SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016269-29.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento

de Medicamentos

Requerente: José dos Reis Souza

Requerido: Fazenda Pública Estadual e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSÉ DOS REIS SOUZA, assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que tem 36 anos de idade, padece de osteoartrose avançada de quadril esquerdo (sequela de Epifisiólise) e, em virtude da doença, tem passado por piora progressiva da dor, não obstante o tratamento médico regular, razão pela qual lhe foi prescrita a colocação de uma prótese total de quadril não cimentada, com par tubológico em cerâmica-cerâmica (Artroplastia total quadril esquerdo), que não tem condições de adquirir.

Pela decisão de fls. 14/15 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à Fazenda Pública Estadual que adotasse as providências que se fizessem necessárias para aquisição e fornecimento ao autor da prótese pleiteada e, ao Município de São Carlos, que procedesse por seus órgãos e estruturas às providências préoperacionais e, logo em seguida, à hospitalização, cirurgia e fornecimento de serviço médico, medicamentos e itens necessários ao pós-operatório, ao autor, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Citada (fls. 25), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 30/42. Alega, preliminarmente, falta de interesse processual. No mérito, aduz que, ao contrário do que pretende o autor, o artigo 196 da Constituição Federal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

garante o direito à saúde, porém dentro dos protocolos clínicos e rotinas administrativas que norteiam a sua dispensação, o que não implica fornecimento do tratamento pretendido pelo paciente e de maneira aleatória. Requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos às fls. 44/47, alegando, falta de interesse processual, uma vez que disponibiliza os serviços médicos de implantação da prótese total de quadril, não existindo qualquer motivo para que esta ação fosse ajuizada.

Réplica às fls. 59/62 e fls. 63.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto ser desnecessária a existência de procedimento administrativo para se ter acesso ao Judiciário. Ademais, caso o paciente tivesse logrado êxito em obter a prótese pleiteada, por óbvio, não teria ingressado com a presente demanda, custosa e demorada.

No mais, como não há informação sobre o fornecimento da prótese, passo a julgar o mérito.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 06), sendo assistido por Defensor Público.

Ademais, foi o próprio médico da rede pública de saúde quem lhe prescreveu a prótese descrita na inicial (fls. 12/13) e atestou a sua maior durabilidade, o que evitaria menos internações para revisões.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Deixo de condenar o Município nos ônus da sucumbência, pois não resistiu ao pedido.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de

Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

P. I. C.

São Carlos, 28 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA